



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.004517/2006-24
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-004.583 – 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2016
Matéria ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA
Recorrente ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL).
AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DATA DO FATO GERADOR.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de Reserva Legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador. No caso, a partir dos elementos carreados as autos a área de Reserva Legal glosada não se encontrava devidamente averbada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Gerson Macedo Guerra (relator), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, ausente, momentaneamente, a Conselheira Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para exigência de ITR, diante da constatação de subavaliação no valor da terra nua e divergência na área de reserva legal.

Em relação à subavaliação do VTN alega a fiscalização que o contribuinte não apresentou laudo de avaliação para comprovação do valor da terra nua declarado.

Em relação à divergência na área de reserva legal, ao se deparar com alteração do percentual de 20% para 99% da área de reserva legal na matrícula do imóvel e apoiada em documentos enviados pelo cartório de registro de imóveis durante o procedimento fiscal (Termos de Responsabilidade e Preservação de Floresta, Mapas e o Memorial descritivo da Reserva Legal), a fiscalização apenas admitiu como área de reserva legal válida para fins de apuração do ITR o percentual de 20%, conforme se pode extrair do quadro descrição dos fatos do Auto de Infração, *verbis*:

1. Área de Utilização Limitada: contribuinte em atendimento á intimação apresentou matrículas do imóvel para comprovação da existência de averbação de reserva legal à margem da matrícula. Na matrícula de nº10594, AV. 03, datado de 25/06/1996, consta averbação de reserva legal de uma área de 23.965,2ha, relativo a 20% da área total do imóvel, e é descrito o perímetro da reserva; em seguida consta a averbação de nº AV.04, datado de 25/11/06, onde está descrito que o Registro de Imóveis, atendendo a requerimento do contribuinte, reconhece que a AV. 03 está com o percentual incorreto e que, conforme o memorial da área de reserva legal, o correto seria o percentual de 99,224% da área total, 118.895,2ha.

Analizando-se a matrícula posterior a de nº1.116 consta averbação de reserva legal, AV-01, onde é informado a existência de 99,224% da área total e a descrição do perímetro da reserva legal; entretanto, plotando-se os pontos do perímetro da reserva legal e calculando-se a área chega-se ao valor de 23.965,2ha, 20% da área do imóvel, conforme primeira averbação da mat. 10594.

Para dirimir esta incoerência, solicitei ao Cartório de Registro de Imóveis que me encaminha-se as matrículas do imóvel e cópia de todos os documentos que embasaram as averbações AV.03-10954 e AV.04-10954, como Termos de Responsabilidade e Preservação de Floresta, Mapas e o Memorial descritivo da Reserva Legal.

Analizando-se os documentos encaminhados pelo Cartório, verifica-se que o Termo de Responsabilidade, o memorial

descritivo e mapas são de uma área de 20% do total do imóvel, confirmando-se, então, que a AV.04-10954 está incorreta.

Pelo exposto, está sendo alterado o valor declarado referente a reserva legal para o valor de 20% da área total do imóvel.

Inconformado, o contribuinte apresentou regularmente Impugnação, trazendo ao processo ADA de 1997, Laudo da área, dentre outros documentos, objetivando comprovar que as informações prestadas em DITR estavam corretas.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, sendo, portanto, mantido o lançamento. Assim sendo, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo Contribuinte.

No julgamento do Voluntário a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento a ele negou provimento ao recurso, pelo fato de o contribuinte não haver apresentado laudo de avaliação para fundamentar o VTN declarado e, em relação à área de reserva legal, tendo em vista que o ADA apresentado o foi apenas em cópia simples, apenas considerou como documentos para justificar a referida área aqueles juntados aos autos pelo cartório, que ampararam a primeira averbação realizada, no percentual de 20% da área total, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL*

RURAL – ITR

Exercício: 2002

*VTN. ARBITRAMENTO. SUBAVALIAÇÃO. INFORMAÇÕES
PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.*

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

*ALTERAÇÃO NO REGISTRO DAS ÁREAS DE RESERVA
LEGAL. DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE
RESPONSABILIDADE, COM O MAPA DE LOCALIZAÇÃO E
MEMORIAL DESCRITIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

As alterações nos registros à margem da matrícula do imóvel, para fins de comprovação da reserva legal, devem ser acompanhadas de comprovação. O registro em desconformidade com o com Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, do Ibama, o Mapa de Localização e o Memorial

Descritivo, devidamente assinados por profissional competente, não pode ser considerado.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se fez necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de início da ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli que reconhecia a área de reserva legal no percentual da área total definido na legislação para o município onde se encontra localizado o imóvel.

Regularmente intimado da decisão o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência.

Objetivando comprovar a divergência jurisprudencial o contribuinte trouxe como primeiro paradigma o acórdão nº 303-34.016, alegando ser julgado próprio onde o ADA apresentado em 1997 e o Laudo foram suficientes para amparar a área de reserva legal de 99,224% da área, no exercício 2001.

Além desse acórdão paradigma o contribuinte apresentou outros visando demonstrar a divergência com base em dois entendimentos: o primeiro de que o ADA tempestivo seria documento suficiente para comprovação da área de reserva legal; o segundo de que a simples declaração seria suficiente para tal comprovação.

Em suas razões o contribuinte alega, em suma:

- ✓ que possui ADA comprovando que 99,224% da área (118.895,2ha) tratam-se de reserva legal e que solicitou a averbação dessa área na matrícula do imóvel;
- ✓ que além disso, apresentou laudo técnico, elaborado com base nas regras da ABNT, apontando a área de reserva legal contida no ADA e declarada;
- ✓ que com base em entendimento da CSRF tais documentos são suficientes para comprovar a existência da área de reserva legal;
- ✓ que o fato de a averbação da área de 118.895ha na matrícula ter ocorrido a requerimento seu o foi com a intenção de documentar o que já contido no ADA;
- ✓ que a utilização do SIPT fere os princípios da ampla defesa e da publicidade.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto, com base na análise do primeiro, paradigma apresentado, relativo ao caso do próprio contribuinte do exercício 2001, nos seguintes termos:

Com efeito, o acórdão recorrido assentou que "para fins de exclusão do ITR, se fez necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de início da ação fiscal" (sublinhou-se).

Em que pese as alegações da autuada sobre a existência de ADA e de averbação, concluiu o relator que a alteração do registro à margem da matrícula do imóvel que aumentara a área de reserva legal para mais de 99% da propriedade se deu "sem elementos comprobatórios", e, por essa razão, entendeu deveres permanecer "os documentos que motivam a averbação com a área de 20%", considerando "correto o levantamento efetuado no lançamento fiscal".

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões, alegando, em apertada síntese:

1. A inadmissibilidade do recurso do contribuinte, pois o acórdão recorrido tem sua decisão fundada em prova existente nos presentes autos e que não foi objeto de análise no acórdão apresentado como paradigma;
2. Caso venha a ser aceito admitido pelo colegiado o recurso especial em questão, merece o acórdão recorrido ser mantido, pelas razões e provas que constam do voto condutor do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Vejo que não merece reparos a análise de admissibilidade do Recurso realizada, da qual transcrevo adiante a parte que aqui interessa:

Com efeito, verifica-se que ambos os processos tratam de auto de infração de ITR, em face do mesmo sujeito passivo e sobre o mesmo imóvel ("Fazenda Santa Filipina"), relativos, no entanto, a exercícios diferentes (no caso ora em apreço, exercício 2002; no paradigma, exercício 2001).

Nesse contexto, enquanto no acórdão recorrido a turma julgadora, apreciando recurso voluntário interposto pelo contribuinte ante decisão de primeiro grau a ele desfavorável

(da 1ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS), decidiu pela manutenção do lançamento; no acórdão paradigma, o colegiado, apreciando recurso de ofício ante decisão de primeiro grau favorável nessa matéria ao contribuinte (também da 1ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS), decidiu pela exoneração da exigência tributária.

Assiste razão à recorrente ao apontar a divergência suscitada, uma vez que ante a situações fáticas idênticas as conclusões alcançadas nos dois julgados foram em sentidos opostos.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou que "para fins de exclusão do ITR, se fez necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de início da ação fiscal" (sublinhou-se).

Em que pese as alegações da autuada sobre a existência de ADA e de averbação, concluiu o relator que a alteração do registro à margem da matrícula do imóvel que aumentara a área de reserva legal para mais de 99% da propriedade se deu "sem elementos comprobatórios", e, por essa razão, entendeu devesses permanecer "os documentos que motivam a averbação com a área de 20%", considerando "correto o levantamento efetuado no lançamento fiscal".

Portanto, não merece prosperar a pretensão da União de não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Com relação ao mérito, vale destacar que a MP 2.166-67, que vigorou até 2012, incluiu o §7º ao artigo 10, da Lei 9.393/96, consignando que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de reserva legal e áreas de florestas plantadas, não estava sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, que ficava responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa, caso comprovado que a sua declaração não era verdadeira, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

I - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do

declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012) (g.n)

Pois bem. A meu ver, o §7º em questão inverteu o ônus da prova, na medida em que atribui a fiscalização o dever de comprovar que a declaração realizada pelo Contribuinte era falsa.

Logo, na vigência da regra inserida pela MP, tanto o ADA quanto outros elementos de prova que efetivamente demonstrassem a existência da área deveria ser aceito para verificação do imposto pago pelo Contribuinte.

No presente caso, relativo a imposto cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2002 inicialmente importa frisar que o referido §7º estava em pleno vigor.

Depreende-se dos autos, ainda, que à época da lavratura do Auto de Infração havia ADA regularmente apresentado pelo contribuinte, averbação na matrícula do imóvel na data do fato gerador da área de reserva legal que fora desconstituída pelo lançamento; bem como laudo técnico elaborado que comprova a existência da área declarada.

Destaca-se que em momento algum houve a infirmação das informações ali contidas, seja por parte da autoridade que efetuou o lançamento, seja pela DRJ e pelo próprio CARF.

Logo, tendo em vista que há comprovação da área de reserva legal, inclusive com a apresentação do ADA tempestivo, deve ser reformada a decisão *a quo*.

Assim, voto por DAR provimento ao recurso do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênia ao entendimento do relator, ousou discordar.

Quanto à área de utilização limitada/Reserva Legal, alinho-me aqui aos que entendem ser necessária a averbação da Reserva Legal junto ao Registro de Imóveis até a data do fato gerador, posicionamento muito bem esclarecido por voto condutor de lavra da Dra. Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, no âmbito do Acórdão 2202-01.269, prolatado pela 2ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2a. Seção de Julgamento deste CARF em 26 de julho de 2011, o qual adoto como razões de decidir, fundamentando meu entendimento acerca do tema, ressaltando que as menções ao art. 16 §8º. do Código Florestal, quanto à obrigatoriedade de averbação, são plenamente aplicáveis aqui, uma vez que o §2º. do mesmo artigo, em sua redação anterior, dada pela Lei nº. 7.803, de 1989, estabelecida idêntica obrigatoriedade, *verbis*:

(...)

Para fins de apuração do ITR, excluem-se, dentre outras, as áreas de reserva legal, conforme disposto no art. 10, § 1o , inciso II, alínea “a”, da Lei no 9.393, de 1996, verbis:

Art. 10. [...]

§ 1o Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...]

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1o , §2o , inciso III):

Art. 1o [...]

§2o Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

III- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória no 2.166-67, de 2001)

[...]

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8o).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

(...)

Convém lembrar, ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança no 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária.

Diz o art 10:

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(...) IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4.771/65 não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)

Conclui-se, assim, que a lei tributária ao se reportar ao Código Florestal, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal a averbação à margem da matrícula do imóvel, pois trata-se de ato constitutivo sem o qual não existe a área protegida.

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa exigência específica, cabe lembrar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme disposto no art. 144 do CTN, e que fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano (o art. 1º, caput, da Lei no 9.393, de 1996). Dessa forma, conclui-se que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel deve ser efetivada até a data do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.

(...)"

No caso em questão, verifica-se, a partir dos elementos de prova carreados aos autos, que a averbação realizada antes do fato gerador do ITR referente ao imóvel em questão corresponde a 20% da área total do imóvel, totalizando 23.965,20 ha., conforme muito bem observado pela autoridade julgadora de 1a. instância, às fls. 79-80, *verbis*:

(...)

os documentos encaminhados pelo citado Cartório (fls. 36 a 47) comprovam exatamente o que consta das averbações 03 e 04 da matrícula n.º 10.954, sendo que a averbação da área de reserva legal no total de 23.965,2 ha., correspondente a 20% da área total do imóvel, constante na AV. 03, está devidamente amparada no Termo de Responsabilidade assinado pela contribuinte e pelo Ibama em 15/05/1996 (fls. 41/42) e em croqui e memorial descritivo da área de reserva legal (fls. 43 a 45), enquanto a AV. 04 está amparada apenas no requerimento apresentado pela contribuinte ao Cartório em novembro/2003 (fls. 46/47), o que se verifica da própria redação dessa

averbação, que aqui transcrevo: "AV.04-10.954-Protocolo: 30.823-Em 27/11/2003-Atendendo requerimento, datado de 19/11/2003, com firma reconhecida, fazemos a presente, para constar que por um lapsos (sic) desta Serventia, o TERMO DE RESPONSABILIDADE E PRESERVAÇÃO DE FLORESTA, averbado sob o n.º 03, nesta matrícula, ficou constando erroneamente o percentual, o quantitativo e o memorial da área destinada a título de RESERVA FLORESTAL LEGAL, sendo que o correto é 118.895,2000 ha. relativos a 99,224% do total da propriedade que é de 119.826,0000 ha. (...)"

23. A averbação da área de reserva legal é obrigatória, porém, tal averbação deve estar amparada em demonstrativo da área do imóvel enquadrada nessa situação e de termo de responsabilidade assinado perante o órgão ambiental e, no caso, o memorial descritivo e o termo de responsabilidade (fls. 41 a 45) se referem a uma área de 23.965,20 ha. de reserva legal.

24. Em suma, ficou devidamente comprovado nos autos que a área de reserva legal existente no imóvel é de 23.965,2 ha., conforme AV.03 da matrícula, 10.954, e que a informação dada ao Cartório pela contribuinte para retificação dessa averbação está amparada apenas em requerimento da proprietária do imóvel.

25. Na descrição dos fatos o fiscal chegou, inclusive, a ressaltar que "plotando-se os pontos do perímetro da reserva legal e calculando-se a área chega-se ao valor de 23.965,2 ha., 20% da área total do imóvel, conforme primeira averbação da mat. 10594", e a contribuinte não apresentou qualquer levantamento das áreas do imóvel para fazer provas em contrário e nem mesmo mostrou interesse em fazê-lo.

(...)"

Incorreta, assim, a averbação adicional realizada através de e-fls. 39 e 39v. (Av. 04-10.954) mediante mero requerimento do contribuinte, a qual deveria estar necessariamente respaldada por termo de responsabilidade a fim de poder ser considerada para fins de exclusão da base de cálculo do ITR.

Note-se que o termo de responsabilidade em questão limita-se a área de Reserva Legal concedida, não glosada, não podendo, assim, ser reconhecido efeitos, quanto mais efeitos retroativos à Averbação 04-10.954 (note-se ter sido a referida Av. 04-10.954 realizada em 27.11.2003, assim, posteriormente à ocorrência do fato gerador em questão).

Diante do exposto, inexistindo averbação válida da área de Reserva Legal glosada, de se manter a autuação quanto a matéria, negando-se provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

